

MEDIAÇÃO E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES CONFORME A LEI Nº13.140/2015

Anrriely Marcela GIL¹
Jefferson Hiroshi Oizumi HIRASE²
Luis Fernando NOGUEIRA³

RESUMO: Os meios alternativos de solução de conflitos estão se tornando cada vez mais utilizados e estimulados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um destes meios a mediação. Para uma melhor compreensão da mediação, é importante entender quais são os princípios que norteiam tanto o mediador quanto a mediação propriamente dita que a recente lei específica, logo em seu artigo 2º expõe.

Palavras-chave: Mediação. Autocomposição. Princípios Norteadores. Lei Específica. Segurança Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

Os meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, arbitragem e mediação estão sendo cada vez mais utilizados.

Referente a este último meio, que é denominado por mediação, a recente Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 trouxe as suas diretrizes, incluindo os princípios que vão nortear os cominhos da mediação, sendo postas tanto para o próprio mediador, quanto para os mediados.

São no total 8 (oito) princípios que seu art. 2º estabelece, porém, pode ser destacado também os princípios referente a mediação impostas pelo Código de Processo Civil e de órgão que determinam a ética de um mediador, como o CONIMA e o FONAME.

Todavia, o presente resumo expandido apenas tratará dos princípios estabelecidos pela lei específica.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. anrri_8gil@hotmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. jefferson.h.hirase@gmail.com

³ Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em ciências jurídicas pelo UNICESUMAR. fernando.nogueira@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

2 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

A mediação é um meio de solução de controvérsias, que poderá ocorrer judicialmente ou extrajudicialmente, por meio da autocomposição, ou seja, as partes resolvem o conflito de maneira direta e pessoal, utilizando da renúncia, submissão ou transação.

Segundo Vasconcelos (2018, p. 103) diz que:

A mediação de conflitos pode ser definida como um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas, sejam elas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos.

Percebe-se com efeito que a mediação é um método e que possui procedimentos com a aplicação de técnicas. Por ser método autocompositivo é imprescindível a vontade das pessoas, por isso um método privado baseado na autonomia da vontade das pessoas envolvidas.

Segundo o artigo 1º, Parágrafo único, a mediação é uma atividade técnica, portanto requer treinamento e capacitação por parte do mediador. Além disso, conforme afirmado, o mediador deve ser imparcial e sem poder decisório e as partes devem escolhê-lo. Ainda conforme o texto legal, o objetivo do mediador – e por assim dizer o da mediação – é estimular e auxiliar a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES

A Lei de Mediação traz 8 (oito) princípios que devem ser observados. Estes princípios se referem tanto ao mediador quanto da própria mediação que os nortearam, sendo expostos pelo art. 2º da referida lei e que respectivamente serão expostos a seguir.

O princípio da imparcialidade do mediador, prevista também no Código de Processo Civil no art. 166, consiste que este terceiro deverá se manter imparcial durante o procedimento de mediação para que assim as partes tenham um tratamento igual.

Este mediador deverá manter a devida equidistância com as partes, devendo evitar qualquer paradigma, preconceito, expectativa e valores pessoais que possam vir a interferir na realização do seu papel ao longo de todo o processo de mediação (BRAGA NETO, 2012, p. 114).

O princípio da isonomia entre as partes que, de certa forma, se relaciona com o princípio anterior, haja visto que as pessoas envolvidas deverão ter o tratamento igual, possuindo as mesmas oportunidades durante o processo (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 277), portanto, na hipótese em o mediador não observe o princípio da imparcialidade, este pode vir a favorecer mais uma parte do que a outro, havendo a inobservância deste princípio também.

O terceiro princípio que a lei específica traz é o chamado princípio da oralidade que pode ser dito como aquele que vislumbra que o processo de mediação seja realizado de forma “falada” ou ainda, segundo Vasconcelos (2018, p. 215) que “a dialética da mediação é ditada pela oralidade da linguagem comum”, ensejando um maior entendimento pelas pessoas que estão participando.

De outro ponto de vista, diz respeito a este princípio de que o procedimento deverá utilizar da oralidade, realizando apenas o termo inicial e o final de maneira escrita, assim, sendo observado também o princípio da informalidade.

O princípio da informalidade trata da questão de que a mediação não possui forma pré-definida para regê-la, apenas regras gerais estabelecidas pela lei, dando uma maior flexibilidade para que se chegue a um resultado favorável entre as partes.

O princípio da autonomia da vontade, sob uma perspectiva do Código Civil, consiste no poder das partes de convencionarem aquilo que elas desejarem mediante contratos, no limite que for possível (DINIZ, 2008, p.14). Sob um viés da mediação, o princípio da autonomia se refere à vontade das pessoas que estão envolvidas no conflito de chegarem ou não em um acordo ou, como a própria legislação específica traz no art. 2º, §2º de que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” sendo livres para procurar o Poder Judiciário.

O princípio da busca do consenso traz à tona a fiel intenção da mediação, que é a concordância das partes que utilizam da sua autonomia. É por intermédio do acordo que se pretende a harmonização das partes e a solução do conflito. Muitas vezes, as partes querem ser ouvidas e não somente sobre seus

direitos, mas também sobre os seus sentimentos, ou seja, a resolução dos conflitos materiais se torna menor diante a solução do problema psicológico.

O princípio da confidencialidade, um dos princípios mais importantes, diz respeito de que os conteúdos tratados durante as sessões de mediação não poderão ser utilizados em outras situações se não aquela. Em outras palavras, implica que o mediador deve ter sigilo e cautela quanto ao que se é dito dentro destas sessões, devendo transmitir aos mediados de que estes podem confiar em sua pessoa.

O último princípio que a referida Lei de Mediação traz, é o princípio da boa-fé, na qual Mascioli apud Tartuce (2013) elucida que:

De fato, qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico – e, no particular, não importa a natureza do vínculo – tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. (grifo nosso)

Assim, é claro afirmar que o princípio da boa-fé se faz presente em todo e qualquer vínculo jurídico e, na mediação não seria diferente, haja visto que há um vínculo jurídico entre mediador e mediados, que como exposto anteriormente, deve resultar em confiança para que possam obter resultados úteis e, portanto, a boa-fé deverá estar sempre presente.

4 CONCLUSÃO

Assim como em todos as áreas do direito possuem princípios basilares, na mediação, que se encontra inserida em uma destas áreas, não seria diferente, haja visto de que sem estes princípios norteadores, as mediações seriam conduzidas de forma mais dificultosa, transmitindo insegurança também.

Portanto, o estudo de cada princípio de maneira mais aprofundada é de extrema relevância para todos os operadores do direito, pois, atualmente, é cada vez mais frequente se deparar com estas formas alternativas de solução de conflitos que estão sendo estimuladas a serem utilizadas com completa razão diante dos inúmeros benefícios, tais como a celeridade, o custo reduzido em comparação com os custos do Poder Judiciário e simplicidade de que se dá as sessões, dentre diversos outros benefícios que podem ser citados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA NETO, Adolfo. **Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. **Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MASCIOLI, Fernando. **Autocomposição: mediação e conciliação**. Disponível em: <<https://fernandamascioli.jusbrasil.com.br/artigos/445732336/autocomposicao-mediacao-e-conciliacao>>. Acessado em: 06 set. 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.